HABEAS CORPUS Nº 847695 - SP (2023/0294925-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP227133 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JUAN PAULO GOMES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRÉVIA IMPETRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO NÃO VERIFICADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.

1. Nos autos do HC n. 803.820/SP foi expressamente consignada a ilicitude de todas as provas obtidas com a invasão do domicílio sem mandado judicial, determinando-se o desentranhamento desses elementos colhidos, mantendo-se, tão somente, a validade quanto ao material apreendido em via pública, não havendo falar em omissão ou em descumprimento de julgado desta Corte.

2. Eventual insurgência do paciente acerca da condenação deve ser aviada pela via legalmente prevista, não servindo a presente impetração para reexame de *decisum* das instâncias ordinárias, sobretudo após o trânsito em julgado, como na espécie.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de habeas corpus em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

4. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA43032332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/08/2024 21:20:48
Código de Controle do Documento: 95e83849-0127-45bb-9903-80441c60255a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministr Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA43032332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/08/2024 21:20:48
Código de Controle do Documento: 95e83849-0127-45bb-9903-80441c60255a

HABEAS CORPUS Nº 847695 - SP (2023/0294925-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP227133 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JUAN PAULO GOMES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRÉVIA IMPETRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO NÃO VERIFICADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.

1. Nos autos do HC n. 803.820/SP foi expressamente consignada a ilicitude de todas as provas obtidas com a invasão do domicílio sem mandado judicial, determinando-se o desentranhamento desses elementos colhidos, mantendo-se, tão somente, a validade quanto ao material apreendido em via pública, não havendo falar em omissão ou em descumprimento de julgado desta Corte.

2. Eventual insurgência do paciente acerca da condenação deve ser aviada pela via legalmente prevista, não servindo a presente impetração para reexame de *decisum* das instâncias ordinárias, sobretudo após o trânsito em julgado, como na espécie.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de habeas corpus em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

4. *Habeas Corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA43032459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/08/2024 22:19:04
Código de Controle do Documento: 8ffc5004-ca45-4fb5-ab71-0be42597edb8

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra o acórdão de fls. 142-155 (Apelação Criminal n. 1501156-29.2019.8.26.0536).

Constam dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 10 anos e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 692 dias-multa.

No *Habeas Corpus* n. 803.820/SP, impetrado perante esta Corte, julgado em 29/5/2023, a ordem foi concedida parcialmente para reconhecer a ilegalidade da busca domiciliar e do acervo probatório dela decorrente, devendo ser desentranhado dos autos, mantendo-se, no entanto, a validade quanto ao material apreendido em via pública.

Na presente impetração, assevera a defesa que "não integrou a ordem determinação de anulação da condenação pelo crime previsto no art. 16 do Estatuto do Desarmamento. A anulação dessa condenação é consequência lógica e, no entender da defesa, inevitável da concessão parcial da ordem anterior, visto que uma vez reconhecida a nulidade da apreensão de arma e munições, não subsiste materialidade delitiva do crime em questão" (fl. 9).

Requer, assim, "seja declarada liminarmente e após em definitivo a nulidade a condenação por porte ilegal de arma, restringindo-se as sanções àquelas aplicadas por delito de tráfico de drogas" (fl. 9).

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da impetração (fls. 245-246).

É o relatório.

VOTO

Trago à colação a decisão do HC n. 803.820/SP:

> Como se vê, o Tribunal de origem entendeu que "a entrada e a vistoria realizadas pelos policiais no interior do imóvel ocorreram, em razão do réu, detido em poder de drogas, ter dito que possuía outras drogas e armas de fogo em sua casa e ter franqueada a entrada, conforme os depoimentos dos agentes públicos. E o fato de os policiais terem recebidos informação indicando a prática da traficância no local, ainda, que sem investigação prévia, é o suficiente para a verificação da notícia. Assim, não houve, portanto, a incidência de qualquer nulidade".
>
> É bem verdade que nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância protrai-se no tempo; contudo, isto não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se em situação de flagrante delito. Nesse sentido: HC 442.363/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 05/09/2018; AgRg no REsp

Documento eletrônico VDA43032459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/08/2024 22:19:04
Código de Controle do Documento: 8ffc5004-ca45-4fb5-ab71-0be42597edb8

1704746/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018.

Consoante decidido no RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito. A propósito:

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 24 GRAMAS DE MACONHA E 14 GRAMAS DE COCAÍNA. CRIME PERMANENTE. INGRESSO POLICIAL EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ATUAÇÃO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS DO CRIME. ILEGALIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR ANULADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio, sem autorização judicial, assim, ausente, nessas situações, justa causa para a medida. 2. É certo que, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protrai no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito. 3. Consoante decidido no RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito. 4. Na hipótese, a delação anônima que ensejou a ação policial foi desacompanhada de elementos preliminares indicativos de crime, de modo que ausentes indicadores da prática de crime em desenvolvimento no interior da residência, inválida é a prova obtida com sua violação. 5. Habeas corpus concedido para reconhecer a ilicitude da apreensão da droga, pela violação de domicílio, e, consequentemente, absolver o paciente JONAS LUCAS CAVALCANTE SILVA. (HC 620.515/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021)

Ainda, conforme o entendimento desta Corte Superior, "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021).

No caso, extrai-se do contexto fático delineado pelo Tribunal de origem que "policiais militares, em patrulhamento de rotina pela urbe, avistaram o acusado, que ao perceber a presença da viatura policial, empreendeu fuga; porém lograram êxito em detê-lo em poder de uma sacola contendo em seu interior mil e trezentos (1300) papelotes de “maconha”, com o peso de 2.240,1gramas, e mil quatrocentos e trinta e dois (1432) invólucros de “cocaína”, com o peso de 575,1 gramas. Indagado, nesse instante, o réu afirmou que possuía mais droga e armas em sua casa, quando foram com ele até o imóvel indicado, quando localizaram uma quantidade de pó branco, uma espingarda calibre 12 CBC, com numero AOA4071694, um revolver calibre 32, com numeração suprimida, carregador Taurus 9mm,

Documento eletrônico VDA43032459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/08/2024 22:19:04
Código de Controle do Documento: 8ffc5004-ca45-4fb5-ab71-0be42597edb8

oitenta (80) munições, calibre 9mm, e duzentas (200) munições calibre .40, munições estas de uso restrito, e as armas de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]".

De fato, apesar de o paciente ter sido abordado com drogas em via pública, não foram indicados elementos concretos acerca da existência de fundada suspeita da prática delitiva em sua residência, não sendo suficiente, a afirmação de que a entrada foi franqueada pelo acusado, o qual teria admitido haver mais drogas no local.

"Não se considera fundadas razões para ingresso em domicílio a apreensão de drogas em poder de alguém em via pública." (AgRg no HC n. 774.376/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.).

Consequentemente, tem-se por ilegítima a entrada dos policiais no domicílio, porquanto não demonstrada a existência de elementos concretos que evidenciassem a situação de flagrância, tampouco o consentimento do paciente quanto ao ingresso, motivo pelo qual são ilícitas todas as provas obtidas por meio desta medida, bem como todas aquelas que dela decorreram.

Relativamente ao fundamento de que franqueado o ingresso na residência, como já decidido por esta Corte, as regras de experiência e o senso comum não conferem verossimilhança à afirmação de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em sua casa, franqueando a formação de prova incriminatória. A propósito de tal entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PROVAS ILÍCITAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTAURADA EM RAZÃO DAS PROVAS OBTIDAS POR ATO CONSIDERADO ILEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.
>
> 1 - As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.
>
> 2 - No caso, após denúncia anônima de tráfico de drogas, os policiais se dirigiram ao endereço, avistaram o recorrente parado em frente à residência com volume na cintura e resolveram abordá-lo.
>
> Na abordagem, os policiais encontram um pedaço de maconha, ocasião em que o réu confessou que guardava mais drogas no interior do imóvel e tentou empreender fuga.
>
> 3 - A abordagem ocorreu em razão de denúncia anônima obtida pela polícia militar, não tendo sido realizada qualquer investigação prévia que convalidasse a denúncia, havendo assim ilegalidade na abordagem policial.
>
> **4 - Nos termos da jurisprudência da Sexta Turma desta Corte, "[a]s regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que o réu teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e de arma de fogo e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu." (HC n. 566.532/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/6/2021) - (AgRg no RHC n. 166.508/GO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/10/2022).**
>
> 5 - Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no RHC n. 172.972/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. DECISÃO

Documento eletrônico VDA43032459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/08/2024 22:19:04
Código de Controle do Documento: 8ffc5004-ca45-4fb5-ab71-0be42597edb8

CONCESSIVA DA ORDEM. INVASÃO DE DOMICÍLIO. RECURSO NO QUAL SE ALEGA FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO E AUTORIZAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" 3. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

4. No caso em tela, o agravado foi surpreendido com 54 comprimidos de ecstasy e 19g (dezenove gramas) de cocaína. A denúncia narra que os policiais militares estavam realizando procedimento de rotina, ocasião em que visualizaram o agravado fumando um cigarro de maconha. Realizada a abordagem e busca pessoal, não foi encontrada nenhuma substância ilícita. Depois disso, os policiais incursionaram até a residência do agravado, logrando êxito em encontrar drogas fracionadas (cocaína e ecstasy) , dinheiro (R$ 671,00), balança de precisão, celulares, caderno de anotação do tráfico, 2 smartphones, além de 700 papéis de plástico utilizados para embalar drogas.

5. Esta Sexta Turma tem diversos julgados no sentido de que a apreensão de drogas em posse de um agente não torna prescindível a necessidade de mandado judicial para a invasão ao domicílio.

6. Da leitura do acórdão constata-se que houve o ingresso forçado na casa onde foram apreendidas as drogas e que tal ingresso não se sustenta em fundadas razões. Isso, porque a diligência apoiou-se na suposta visualização do agravado fumando um cigarro de maconha, circunstância que não justifica, por si só, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial.

7. Por fim, nem há que se falar em autorização para o ingresso policial, porquanto tal assertiva encontra-se desprovida de qualquer confirmação nos autos.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 755.744/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Nesse contexto, deve prevalecer o direito constitucional do imputado, da inviolabilidade do domicilio (art. 5º, XI), de maior expressão em face dos itens apreendidos.

Esta Corte já decidiu que, "Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento do morador. Não houve, para tanto, preocupação em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo" (HC 598.051/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/03/2021).

À vista disso, deve ser reconhecida a ilicitude das provas obtidas com a invasão do

Documento eletrônico VDA43032459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/08/2024 22:19:04
Código de Controle do Documento: 8ffc5004-ca45-4fb5-ab71-0be42597edb8

> domicílio sem mandado judicial, assim como pleiteado pela defesa, determinando-se o desentranhamento dos elementos colhidos na busca domiciliar, mantendo-se, contudo, a validade quanto ao material apreendido em via pública, tendo em vista que, nos termos do entendimento desta Corte, de acordo com o contexto fático descrito, há fundada razão quanto à busca pessoal.
>
> Ante o exposto, concedo parcialmente o *habeas corpus* para reconhecer a ilegalidade da busca domiciliar e do acervo probatório dela decorrente, o qual deve ser desentranhado dos autos, mantendo-se a validade quanto ao material apreendido em via pública.

Com efeito, verifica-se que a decisão expressamente consignou a ilicitude de todas as provas obtidas com a invasão do domicílio sem mandado judicial, determinando-se o desentranhamento desses elementos colhidos, mantendo-se, tão somente, a validade quanto ao material apreendido em via pública, não havendo falar em omissão ou em descumprimento de julgado desta Corte.

Ressalto que eventual insurgência do paciente acerca da condenação deve ser aviada pela via legalmente prevista, não servindo a presente impetração para reexame de *decisum* das instâncias ordinárias, sobretudo após o trânsito em julgado, como na espécie.

Conforme as informações prestadas pelo Tribunal de origem (fls. 216-243), a condenação transitou em julgado no ano de 2021, tendo sido o presente *habeas corpus* impetrado em data posterior, em 18/8/2023, configurando-se o presente *writ* em sucedâneo de revisão criminal.

Esta Corte, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[o] trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de *habeas corpus*, impetrado nesta Corte Superior de Justiça, como substitutivo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, se presente flagrante ilegalidade." (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DESTA CORTE SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. POSTAGEM VIA CORREIOS. 3,280 KG DE SUBSTÂNCIA EM PÓ BRANCO, IDENTIFICADA COMO LIDOCAÍNA. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DROGA ESCONDIDA EM BASES DE PATINETES PARA DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO.

Documento eletrônico VDA43032459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/08/2024 22:19:04
Código de Controle do Documento: 8ffc5004-ca45-4fb5-ab71-0be42597edb8

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TERCEIRA FASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS VERIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Inicialmente, registre-se a indevida utilização da impetração, que hostiliza condenação transitada em julgado, como sucedâneo de revisão criminal.

2. Ademais, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu liminarmente a impetração, haja vista que o aumento de um ano aplicado na primeira fase da dosimetria pelas instâncias ordinárias, em razão das circunstâncias do crime, apontando que estas extrapolam as comuns à espécie, já que a droga estava oculta dentro de bases de patinetes, o que tinha por objetivo dificultar a fiscalização (fl. 80), não se mostra indevido ou desproporcional. Precedentes.

3. No que tange à causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não se verifica constrangimento ilegal, pois a fundamentação das instâncias ordinárias quanto à dedicação do ora agravante a atividades criminosas, para afastar a incidência da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, está de acordo com o entendimento da Sexta Turma desta Corte.

4. Por fim, a exasperação da pena-base, aliada à reprimenda definitiva imposta superior a 4 anos, além das circunstâncias judiciais negativas que envolveram a prática do delito, bem como a condenação anterior do paciente pelo mesmo delito - ocultação da droga em compartimento adrede preparado no interior de patinetes, colaboração com o tráfico ilícito de entorpecentes em grande escala (fl. 86) -, justificam o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal e da jurisprudência deste STJ.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 801.152/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO QUE QUESTIONA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NÃO PROFERIDA PELO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 621 DO STJ. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DA PENA-BASE. PROPORCIONAL E SOB FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA CONFISSÃO TOTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. No caso, como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.

2. Ademais, consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não cabimento do writ substitutivo de revisão criminal é corroborado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do CPP, como no presente caso.

3. Além disso, não se identifica ilegalidade flagrante a ensejar a concessão da ordem de ofício, pois a Corte estadual manteve o incremento da pena-base em quantum proporcional e sob fundamentação idônea.

4. Embora a defesa argumente que o réu confessou totalmente o delito e pleiteie a integral compensação da atenuante com uma agravante, esse assunto não foi discutido pela Corte de origem e a defesa não acostou cópia da sentença condenatória, a inviabilizar o exame acerca da existência da apontada ilegalidade.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegada a ordem. (HC n. 829.748/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023,

Documento eletrônico VDA43032459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/08/2024 22:19:04
Código de Controle do Documento: 8ffc5004-ca45-4fb5-ab71-0be42597edb8

DJe de 11/12/2023.)

Pelo exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43032459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/08/2024 22:19:04
Código de Controle do Documento: 8ffc5004-ca45-4fb5-ab71-0be42597edb8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0294925-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 847.695 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057135320238260000 15011562920198260536 57135320238260000

EM MESA JULGADO: 20/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO - SP227133
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JUAN PAULO GOMES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministr Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42952938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/08/2024 20:19:12
Código de Controle do Documento: 8B77EA94-A289-4E71-A1B5-9249EC669388